

**-Sentença Arbitral-**

**Processo de Arbitragem n.º 70/2020**

**Demandante:** A

**Demandada:** U

**Demandada:** D

**Resumo da Sentença Arbitral** (elaborado pelo árbitro): A demandada “D” está obrigada ao pagamento da indemnização pelos danos patrimoniais e não patrimoniais causados à demandante em virtude da interrupção ilegal de fornecimento de energia elétrica (**artigos 3.º, 5.º e 7.º**, da Lei n.º 23/96, de 26/07, **artigos 3.º/alíneas a), d), e) e f), 4.º, 9.º e 12.º**, da Lei n.º 24/96, de 31/07, e **artigos 483.º, 562.º, 563.º, 564.º e 566.º**, do Código Civil).

**I. - Relatório:**

**A. - Das Partes e do Objeto da Ação Arbitral:**

A demandante **A**, residente na X, no concelho de T, apresentou uma reclamação no CNIACC, à qual foi atribuída o número 70/2020, contra as demandadas **U** e **D**.

Tendo-se frustrado a possibilidade de celebração de um acordo entre as partes o processo prosseguiu, então, para a sua fase arbitral, por vontade expressa da demandante.

Por se tratar de arbitragem necessária, nos termos e para os efeitos do disposto no **artigo 15.º/1**, da Lei n.º 23/96, de 27/09, na sua redação atualizada, compete a este tribunal julgar e decidir este litígio.

A instância arbitral estabilizou-se, por isso, com as partes acima identificadas, não se tendo verificado qualquer modificação subjetiva decorrente da intervenção de novas partes a partir daquela data.

De igual modo os pedidos e causa de pedir constantes da reclamação inicial do demandante não foram objeto de alteração, que se dão aqui por integralmente reproduzidos para todos os efeitos, e consistem, em suma, na condenação das demandadas no pagamento da quantia



de €500,00 a título de indemnização de danos patrimoniais e não patrimoniais decorrentes da interrupção ilegal do fornecimento de energia elétrica na sua habitação, designadamente nas datas de 03-06-2019 e 06-06-2019.

A demandada “C” pugnou, por sua vez, na contestação escrita, pela improcedência total desta ação arbitral e pela sua absolvição dos pedidos, alegando, para o efeito, em suma, que não praticou e/ou omitiu qualquer facto ilícito e culposo relativo à interrupção do fornecimento de energia elétrica.

A demandada “D” contestou a ação arbitral defendendo-se, por impugnação e exceção, pugnando, a título principal, pela sua absolvição da instância, por se considerar parte ilegítima, e a título subsidiário, pela sua improcedência e absolvição do pedido alegando, para isso, os pedidos de emissão de ordem de serviço de corte são da inteira responsabilidade do comercializador, sendo que o operador se limita a executar tal ordem.

#### **B. – A Mediação e a Constituição do Tribunal Arbitral:**

Nos termos do regulamento do CNIACC a fase da arbitragem é precedida da fase da mediação que tem como objetivo a obtenção de um acordo entre as partes litigantes com vista à resolução do litígio que as opõe.

Na fase da “Mediação” as Ex.mas Senhoras Juristas adstritas ao CNIACC promoveram todos os procedimentos previstos no seu regulamento e procuraram, precisamente, a resolução, por acordo, do litígio que opõe as partes neste processo arbitral.

Fruto dessa “Mediação” foi possível reunir, desde logo, os factos e os documentos que os suportam, e concluir que foram cumpridos todos os requisitos e procedimentos relativos à fase da “Mediação” previstos no regulamento do CNIACC e da Lei da “Resolução Alternativa de Litígios”.

Na fase de “Mediação” não foi possível conciliar as partes e obter um acordo para a resolução amigável do litígio, razão pela qual o processo seguiu para a fase “Arbitral”, em virtude do demandante ter manifestado a sua pretensão de ver o litígio decidido pelo Tribunal Arbitral

do CNIACC e aquele estar sujeito à arbitragem necessário nos termos e para os efeitos do disposto no **artigo 15.º/1**, da Lei n.º 23/96, de 26/07, na sua redação atualizada.

Nos termos do **artigo 13.º** do regulamento do CNIACC o tribunal arbitral é constituído por um único Árbitro.

O árbitro signatário da presente sentença arbitral foi designado para o efeito pelo CNIACC e aceitou a nomeação na data mencionada nos autos deste processo.

**C. – Audiência Arbitral** (artigo 14.º do Regulamento do CNIACC):

Nos termos do **artigo 14.º** do Regulamento do CNIACC as partes foram notificadas da data, hora e local da audiência arbitral, precedida da tentativa de conciliação prevista no **artigo 11.º** do referido regulamento.

Nos termos do **artigo 14.º**, acima citado, a demandada poderia apresentar a sua contestação escrita até 48 horas antes da hora marcada para a audiência ou oralmente na própria audiência e, ainda, produzir toda a prova que considerem relevante.

A demandada “U” apresentou a sua contestação escrita em 07-09-2020.

A demandada “D” apresentou a sua contestação escrita em 15-09-2020.

A audiência arbitral realizou-se em Braga, na sede do Tribunal Arbitral, no dia 17-09-2020, pelas 11:00.

A demandante encontrava-se presente, a demandada “C” não se encontrava presente nem se fez representar e demandada “D” estava representada pelo Dr.º H, Advogado.

Nos termos e para os efeitos do disposto no **artigo 35.º/3**, da Lei da Arbitragem Voluntária, a ausência de um ou mais partes na audiência arbitral não impede o prosseguimento deste processo, designadamente que seja proferida a sentença arbitral.

Finda a audiência arbitral foi elaborada a respetiva ata e assinada pelo árbitro signatário e pela Ex.ma Senhora Jurista do CNIACC presente na audiência.

## II. – Saneamento e Valor da Causa:

### Questão prévia:

#### a) **Ilegitimidade processual passiva da demandada “D”:**

A demandada “D” considera-se parte ilegítima na presente ação e invocou, para o efeito, a exceção dilatória de ilegitimidade processual passiva, com fundamento no facto da sua atividade se cingir à distribuição de energia e, por isso, ser independente e distinta da atividade de comercialização de energia elétrica, e que a sua intervenção se cingiu ao cumprimento das ordens de serviço de corte emitidas pela demandada “U” na qualidade de comercializadora.

Cumpra, então, apreciar e decidir a exceção invocada pela demandada:

A legitimidade dos demandados/réus resulta do interesse direto que têm em contradizer os factos invocados pelos demandantes/autores, traduzindo-se tal interesse no prejuízo que possa advir da procedência dos pedidos formulados por aqueles.

Na falta de indicação da lei em contrário consideram-se titulares do interesse relevante para o efeito de legitimidade os sujeitos da relação material controvertida tal como é configurada pelo demandante/autor, de acordo com o **artigo 30.º**, do Código do Processo Civil (CPC), aqui aplicação supletivamente.

Atendendo aos factos alegados e aos pedidos formulados pelo demandante a demanda “D” tem interesse direto em contradizer, traduzindo-se este no prejuízo que dessa procedência advenha, tanto mais que a demandante configura a referida demandada como sujeita da relação material controvertida, porque é mesma que distribui a energia elétrica, que coloca os contadores, procede à recolha das leituras, comunica os consumos aos comercializadores, no caso a “U”, e executa as ordens de serviços de corte de no fornecimento de energia elétrica, e, nos presentes autos, está em causa, precisamente, um pedido de indemnização por danos patrimoniais e não patrimoniais decorrentes do corte no fornecimento de energia



elétrica à habitação da demandante e em que se discute se a atuação das demandadas foi lícita ou não.

Em face do exposto a demandada “D” é **parte legítima passiva na presente causa arbitral e por isso julga-se improcedente a exceção dilatória invocada pela mesma.**

**Conclui-se**, então, que este tribunal arbitral é competente e foi validamente constituído.

As partes têm personalidade e capacidade judiciárias e são legítimas.

O processo é o próprio, tendo em conta a causa de pedir e o pedido, e está isento de quaisquer nulidades, exceções ou questões prévias que tenham de ser apreciadas e que obstem ao conhecimento do mérito da causa.

Não é obrigatório que as partes se façam representar e/ou acompanhar por terceiros, pese embora lhes assista esse direito, nos termos do disposto no **artigo 12.º** da Lei n.º 144/2015, de 08/09, na sua redação atualizada.

Nenhuma das partes atribuiu valor à causa nas fases de “Mediação” ou “Arbitral”.

Compete a este tribunal fazê-lo no uso dos poderes que lhe são conferidos pelo disposto no **artigo 14.º** do regulamento do CNIACC e, subsidiariamente, pela remissão operada pelo disposto no **artigo 19.º**, nos termos da Lei da Arbitragem Voluntária e do Código do Processo Civil (**artigo 306.º/1**).

A demandante pretende que este tribunal condene as demandadas no pagamento da quantia de €500,00, a título de indemnização dos danos patrimoniais e não patrimoniais decorrentes da interrupção ilícita do fornecimento de energia elétrica.

Por sua vez, as demandadas pretendem que esta ação arbitral seja julgada totalmente improcedente e, conseqüentemente, absolvidas dos pedidos formulados pela demandante.

Analisando o pedido e a causa de pedir à luz das regras previstas no CPC para a verificação do valor da causa fixa-se o valor da causa em **€500,00**, recorrendo ao critério previsto no



**artigo 296.º/1**, do CPC, em virtude de ser o valor que o demandante reclama das demandadas e do qual estas pretendem ser absolvidas.

O valor da causa fixa-se, assim, em **€500,00** (quinhentos euros), nos termos do **artigo 296.º/1**, do CPC, por remissão do **artigo 19.º** do Regulamento do CNIACC para a Lei de Arbitragem Voluntária e desta para o Código de Processo Civil, com os fundamentos acima enunciados.

Cumpre, por isso, apreciar e decidir:

### **III. – Enquadramento de Facto:**

Finda a produção de prova e tendo em conta a posição assumida pelas partes nos seus articulados, as declarações de parte da demandante, que se revelaram coerentes, seguras, coincidentes com a realidade, com precisão de datas, lugares e pessoas, revelando, por isso, autenticidade e genuinidade, e, desse modo, credíveis, o mesmo se dizendo do depoimento da testemunha P, os documentos juntos aos autos pelas partes, os factos admitidos por acordo, confessados e/ou provados por documentos, em conjugação, ainda, com as regras da experiência e com os juízos da normalidade da vida, **resultaram provados**, com relevância para a decisão desta causa arbitral, os factos seguintes:

1. A 1.ª requerida U tem por objeto social a compra e venda de energia, sob a forma de eletricidade e outras, em conformidade com as licenças de que for titular, e o exercício de atividades e prestações de serviços afins e complementares daquelas;
2. A 2.ª requerida D exerce, em regime de concessão de serviço público, a atividade de distribuição de energia elétrica em alta e média tensão, sendo ainda concessionária da rede de distribuição de energia elétrica em baixa tensão na maioria dos municípios do território nacional, entre os quais o concelho de T;
3. Desde 14.02.2005, produz efeitos contrato de fornecimento de energia elétrica, celebrado entre requerente e 1.ª requerida, para o local de consumo sito na X, União das Freguesias de T, concelho de T e, ao qual corresponde o Código do Ponto de Entrega (CPE) PT 000;



4. Desde 14.02.2005 até à data da audiência arbitral, residiram no local de consumo referido em 3) a requerente, assistente técnica no Agrupamento de Escolas S, e a sua filha, com 11 anos e a frequentar o 4.º ano de escolaridade no mesmo estabelecimento de ensino, à data da audiência arbitral;
5. Nomeadamente no período de 09.09.2018 a 07.06.2019, o local de consumo referido em 3) encontrava-se dotado, entre outros, dos seguintes equipamentos abastecidos de eletricidade e ligados à rede pública de distribuição em baixa tensão: caldeira, televisores, frigorífico combinado da marca B, modelo 5WK56481, e placa de fogão da marca B, modelo PKF 615 E;
6. Em 09.09.2018, a requerente contactou telefonicamente os serviços da 2.ª requerida, por causa de uma interrupção do fornecimento de energia elétrica ao local de consumo referido em 3);
7. Nesse contacto telefónico, a 2.ª requerida informou a requerente que, caso a avaria se situasse na sua instalação particular, a assistência técnica poderia implicar um encargo a suportar pela mesma no valor de € 20,00 (vinte euros);
8. No seguimento do contacto telefónico, a 2.ª requerida gerou um incidente com o n.º 000 para a imediata deslocação de um piquete de avarias ao local de consumo referido em 3);
9. Uma vez chegado ao local de consumo referido em 3), o piquete identificou que a interrupção do fornecimento de energia elétrica teria sido originada na instalação particular da requerente e sem qualquer correlação com a rede pública de distribuição;
10. Porém, ainda no âmbito da mesma deslocação e após efetuar um despiste no local de consumo referido em 3), o técnico ao serviço da 2.ª requerida rearmou o equipamento de contagem (E) afeto àquele local e informou a requerente que esta não seria responsável pelos custos da deslocação do piquete de avarias;
11. Em 20.09.2018, a 1.ª requerida emitiu a fatura n.º 000, na qual foi debitada prestação de serviços, correspondente à deslocação técnica acima referida, no valor total de € 24,60 (vinte e quatro euros e sessenta cêntimos);

12. Na sequência do facto descrito em 11, em 24.09.2018, a requerente dirigiu pedido de informação à 2.<sup>a</sup> requerida, acerca da faturação de encargos com a deslocação técnica produzida pela 1.<sup>a</sup> requerida, ao qual a 2.<sup>a</sup> demandada respondeu, em 26.09.2018, pugnando que *«[n]a deslocação ocorrida ao CPE acima referido [PT 000], os nossos técnicos confirmam que não ocorreu qualquer anomalia na nossa rede de distribuição mas, sim, na instalação de utilização. (...) Sempre que é solicitado o nosso serviço de piquete e se confirma que a anomalia se situa na instalação de utilização particular e não pertence ao distribuidor, é debitado o valor dos encargos relativos à deslocação efetuada. Pelo exposto, é devido o valor da deslocação da equipa técnica, em conformidade com o Regulamento das Relações Comerciais. (...)»*;
13. No seguimento da resposta reproduzida em 12, a requerente contactou telefonicamente os serviços da 2.<sup>a</sup> requerida e manifestou a sua total discordância com a resposta oferecida por aquela demandada, dando conta que o piquete que se deslocou ao local de consumo descrito em 3 havia informado que não teria de pagar qualquer encargo com a deslocação técnica a que se referem em 8 e 10;
14. E a 2.<sup>a</sup> requerida, corresponsivamente e após nova análise da situação, em 03.10.2018, comunicou à requerente que, a título excepcional, iria proceder ao crédito do valor da deslocação efetuada pelo piquete técnico em 09.09.2018;
15. Na mesma data, a 2.<sup>a</sup> requerida comunicou à 1.<sup>a</sup> requerida o crédito no valor de € 24,60 (vinte e quatro euros e sessenta cêntimos), para que aquela refletisse o mesmo na faturação apresentada à requerente;
16. No dia seguinte, 04.10.2018, a 2.<sup>a</sup> requerida lançou indevidamente novos encargos relativos a prestação de serviços, no mesmo valor total de € 24,60 (vinte e quatro euros e sessenta cêntimos), sem que tivesse havido lugar a uma nova deslocação do piquete técnico ao local de consumo referido em 3;
17. Em 08.05.2019, a 1.<sup>a</sup> requerida emitiu e enviou à requerente, que recebeu, aviso de interrupção do fornecimento de energia elétrica ao local de consumo referido em b), nos seguintes termos: *«Estimado(a) Cliente, Vimos por este meio comunicar-lhe que, para o contrato acima identificado, verificámos a existência de uma dívida já vencida, cujo valor ascende a 24,60 euros,*

*encontrando-se em situação de mora. Neste sentido e nos termos do disposto no artigo 5º, números 2 e seguintes da Lei 23/1996 de 26 de Julho e demais legislação aplicável, caso não regularize a referida dívida até ao próximo dia 2019-05-31 utilizando os meios de pagamento ao seu dispor, procederemos à interrupção do fornecimento de energia elétrica sem mais aviso (...);*

18. Porque a requerente não procedeu ao pagamento daquela quantia de € 24,60 (vinte e quatro euros e sessenta cêntimos), em 13.05.2019, a pedido da 1.<sup>a</sup> requerida, a 2.<sup>a</sup> requerida gerou uma ordem de serviço com o número 000 e, em cumprimento da mesma, pelas 10 horas e 12 minutos, uma equipa técnica da 2.<sup>a</sup> demandada deslocou-se ao local de consumo referido em 3 e procedeu ao corte do fornecimento de energia elétrica na portinhola;
19. Ainda no mesmo dia, a pedido da 1.<sup>a</sup> requerida, a 2.<sup>a</sup> requerida gerou uma ordem de serviço com o número 000 e, em execução da mesma, pelas 14 horas e 22 minutos, uma equipa técnica da 2.<sup>a</sup> demandada deslocou-se ao local de consumo referido em 3 e procedeu à religação do fornecimento de energia elétrica;
20. Em 31.05.2019, a requerente ordenou, via *homebanking*, a realização de operação de pagamento a favor da 1.<sup>a</sup> requerida, no valor de € 24,60 (vinte e quatro euros e sessenta cêntimos);
21. Em 03.06.2019, a pedido da 1.<sup>a</sup> requerida, a 2.<sup>a</sup> requerida gerou uma ordem de serviço com o número 000 e, em execução da mesma, pelas 15 horas e 13 minutos, uma equipa técnica da 2.<sup>a</sup> demandada deslocou-se ao local de consumo referido em 3 e procedeu ao corte do fornecimento de energia elétrica na portinhola;
22. Em 04.06.2019, a pedido da 1.<sup>a</sup> requerida, a 2.<sup>a</sup> requerida gerou uma ordem de serviço com o número 000 e, em execução da mesma, pelas 10 horas e 56 minutos, uma equipa técnica deslocou-se ao local de consumo referido em 3) e procedeu à religação do fornecimento de energia elétrica;
23. Em 06.06.2019, a pedido da 1.<sup>a</sup> requerida, a 2.<sup>a</sup> requerida gerou uma ordem de serviço com o número 000 e, em execução da mesma, pelas 14 horas e 28 minutos, uma equipa

técnica deslocou-se ao local de consumo referido em 3) e procedeu ao corte do fornecimento de energia elétrica na E;

24. Em 07.06.2019, a pedido da 1.<sup>a</sup> requerida, a 2.<sup>a</sup> requerida gerou uma ordem de serviço com o número 100035125888 e, em execução da mesma, pelas 13 horas, uma equipa técnica deslocou-se ao local de consumo referido em 3 e procedeu à religação do fornecimento de energia elétrica;
25. A interrupção do fornecimento de energia elétrica provocou a deterioração e perda total dos alimentos descritos que se encontravam no frigorífico e no congelador existente na habitação da demandante, como peixe, carne, iogurtes e outros alimentos que têm de ser conservados no frio;
26. O valor total dos alimentos deteriorados e perdidos cifra-se em €50,00;
27. A interrupção do fornecimento de energia elétrica na sua habitação causou à demandante e à sua filha menor de nove anos transtornos, angústias e ansiedades, decorrentes, desde logo, da impossibilidade de tomarem banho, dado que a água quente é fornecida através de cilindro elétrico.

**Não resultaram provados**, com relevância para a decisão desta causa arbitral, os factos seguintes:

1. Em 17.12.2018, a 1.<sup>a</sup> requerida emitiu e enviou e a requerente recebeu aviso de interrupção do fornecimento de energia elétrica ao local de consumo referido em 3 *supra*, por não pagamento do valor de € 24,60 (vinte e quatro euros e sessenta cêntimos), com data-limite de pagamento até 09.01.2019;
2. As interrupções (e reposições) do fornecimento de energia elétrica ao local de consumo referido em 3 *supra* determinaram a avaria de duas bocas da placa de fogão da marca B, modelo PKF 615 E.

Não existem outros factos, provados ou não provados, com relevância para esta sentença arbitral.

#### **IV. – Motivação:**

Este Tribunal Arbitral formou a sua convicção do modo seguinte:

- a) Quanto aos factos n.ºs 1, 2, 3, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, e 24, pelos documentos que se encontram juntos aos autos;
- b) Quanto aos factos n.ºs 4, 5, 6, 7, 10, 11, 12, 13, 25, 26 e 27, pelas declarações de parte prestadas pela demandante em sede de audiência arbitral.

Para o apuramento da matéria de facto revelaram-se determinantes as declarações de parte da demandante dada a genuinidade, autenticidade e, por isso, de credibilidade das mesmas, não tendo este tribunal descortinado qualquer sinal de incoerência, falta assertividade ou contradição entre as suas declarações e entre estas e os documentos que se encontram junto aos autos.

Este tribunal arbitral conclui, por isso, que a demandante cumpriu, ainda que só parcialmente, o ónus da prova prevista no **artigo 342.º/1**, do Código Civil, relativamente aos factos constitutivos do pedido de indemnização formulado contra as demandadas com fundamento na responsabilidade civil extracontratual (factos, ilicitude, culpa, nexo de causalidade e danos), por conta da interrupção do fornecimento de energia elétrica.

#### **V. – Enquadramento de Direito:**

As questões que integram o objeto deste litígio arbitral resumem-se, assim, em saber se as demandadas, conjunta ou separadamente, apenas uma delas ou até nenhuma, incorreu em responsabilidade civil para com a demandante por conta da interrupção do fornecimento de energia elétrica nos dias 03-06-2019 e 06-06-2019.

Da matéria de facto resultou provado que foi a atuação da demandada “D” que está na origem das interrupções do fornecimento de energia elétrica nos dias acima referidos na habitação da demandante.

Pese embora tenha sido a demandada “U” a gerar as ordens de serviço com vista ao corte de fornecimento de energia elétrica, a verdade é que resultou provado para este tribunal que a

montante foi o lançamento indevido de encargos por parte da demandada “D” que levou a “U” a refleti-los na faturação e, posteriormente, a comunicar àquela as ditas ordens de serviço de corte.

Assim, para este tribunal os atos suscetíveis de se consubstanciarem a prática de factos ilícitos foram praticados pela demandada “D”, revelando-se meramente instrumental e, por isso, sem natureza ilícita, a atuação da demandada “U”.

Relativamente à existência de responsabilidade civil da demandada “D” pelos danos causados à demandante em consequência da interrupção do fornecimento de energia elétrica não há dúvidas que ocorreram os factos, ou seja, a interrupção do fornecimento de energia elétrica.

Todavia, a existência de responsabilidade civil não se basta com a constatação de um facto, sendo necessário, também, a verificação dos demais pressupostos legalmente previstos.

Destes destaca-se, assim, a licitude ou ilicitude dos atos em causa.

Resultou provado que a demandada “D” lançou, indevidamente, encargos com a prestação de serviços sem que tivesse havido lugar a deslocações do piquete técnico ao local de consumo, ou seja, a habitação da demandante.

Sendo certo que esta situação ocorreu duas vezes o que fez com que no espaço de três dias a demandada se visse confrontada com duas interrupções no fornecimento de energia elétrica.

Por outro lado, não resultou provado, e caberia à “D” o ónus da prova de tal facto, à luz do **artigo 342.º/1**, do Código Civil, assim como do **artigo 11.º/1**, da Lei n.º23/96, de 26/07, que o lançamento dos citados encargos tinham um fundamento válido.

Do acima exposto resulta, assim, que a demandada “D” praticou factos ilícitos culposos que se traduziram na interrupção do fornecimento de energia elétrica sem qualquer fundamento legal ou contratual.

Este tribunal arbitral conclui, por isso, que a demandada “D” atuou negligentemente na medida em que deveria ter assegurado que tais encargos nunca seriam emitidos e, ainda que fossem, que não dariam origem a interrupções de fornecimento de energia elétrica.

A atuação da demandada “D” é ainda mais censurável na medida em que mesmo não sendo devidos a demandante teve o cuidado de pagar os encargos que lhe foram debitados indevidamente.

Nos termos do **artigo 483.º/1**, do Código Civil, *“1. Aquele que, com dolo ou mera culpa, violar ilicitamente o direito de outrem ou qualquer disposição legal destinada a proteger interesses alheios fica obrigado a indemnizar o lesado pelos danos resultantes da violação.”*

De igual modo dispõe o **artigo 12.º**, da Lei n.º24/96, de 31/07, ao consagrar que *“1 - O consumidor tem direito à indemnização dos danos patrimoniais e não patrimoniais resultantes do fornecimento de bens ou prestações de serviços defeituosos.”*

Da atuação negligente da demandada “D” resultaram danos, patrimoniais e não patrimoniais, para a demandante, como resulta da matéria de facto dada como provada.

Os danos patrimoniais cifram-se em €50,00 e correspondem, integralmente, aos géneros alimentares que se encontravam no frigorífico e no congelador existente na habitação da demandante e que por causa da interrupção do fornecimento de energia elétrica, deterioraram-se e à demandante não resto alternativa senão dá-los como perdidos.

A suspensão do fornecimento de energia elétrica por 24 horas, sensivelmente, é causa adequada a produzir este tipo de danos em alimentos que se conservam em temperaturas baixas e muito baixas.

O valor unitário de cada um dos alimentos revela-se consentâneo com os valores praticados habitualmente no mercado dos géneros alimentares, como este tribunal arbitral conseguiu apurar através de uma consulta rápida na “world wide web”.

Resultou igualmente provado que a atuação negligente da demandada “D” causou danos não patrimoniais na demandante e na sua filha menor de nove anos, designadamente frustrações, angústias e incómodos resultantes do litígio, da ausência de energia elétrica na sua habitação e do efeito que isso provoca, desde logo, numa criança menor, que a demandante computou no montante de €450,00.

Considerando a atuação ilícita e negligente da demandada “D” este tribunal considera perfeitamente adequada e justificada uma indemnização no montante de €450,00, tendo em conta o critério previsto no **artigo 566.º/2**, do Código Civil.

Nos termos do disposto no **artigo 563.º**, do Código Civil, *“A obrigação de indemnização só existe em relação aos danos que o lesado provavelmente não teria sofrido se não fosse a lesão.”*

Este tribunal conclui, assim, pela verificação de todos pressupostos da responsabilidade civil e pela obrigação da demandada “D” indemnizar a demandante pelos danos que lhe causou em consequência da sua atuação ilícita e negligente

O princípio geral da obrigação de indemnização, consagrado no **artigo 562.º**, do Código Civil, conjugado com a norma do **artigo 12.º**, da Lei n.º24/96, de 31/07, determinam que a demandada “D” tem o dever de reconstituir a situação que existiria caso não tivesse atuado ilícita e negligentemente.

Não sendo possível a reconstituição natural a indemnização pelos danos causados terá de fixar-se em dinheiro, de acordo com o disposto nos **artigos 564.º e 566.º**, do Código Civil.

Neste caso a reconstituição natural não é possível e, por isso, a demandada “D” tem o dever de indemnizar a demandante em dinheiro.

#### **VI. – Decisão:**

Assim, em face do exposto, **julgo parcialmente procedente, por provada, a presente ação arbitral** e consequentemente:

- a) **Absolvo a demandada “C”** dos pedidos formulados pela demandante;

- b) **Condeno a demandada “D”** no pagamento à demandante, no prazo máximo de **10** (dez), dias, da quantia de €50,00, a título de indemnização dos danos patrimoniais, e da quantia de €450,00, a título de indemnização dos danos não patrimoniais.
- Tudo nos termos e com os efeitos previstos no **artigo 15.º** do Regulamento do CNIACC.

**VII. – Encargos processuais e Depósito da decisão arbitral:**

O valor da causa fixa-se, assim, em **€500,00** (quinhentos euros), nos termos do **artigo 296.º/1**, do CPC, por remissão do **artigo 19.º** do Regulamento do CNIACC para a Lei de Arbitragem Voluntária e desta para o Código de Processo Civil, com os fundamentos acima enunciados.

Os eventuais encargos processuais decorrentes deste processo arbitral serão liquidados e cobrados pelo CNIACC nos termos do **artigo 16.º** do seu regulamento.

Notifiquem-se as partes com cópia desta decisão e deposite-se o seu original no CNIACC nos termos do artigo **15.º/2** do referido regulamento.

**Braga, 25-01-2021.**

**O Árbitro,**

Alexandre Maciel,

